

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

ATOrd 0001160-84.2025.5.17.0002

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: ----- E OUTROS (1)

SENTENÇA

RELATÓRIO

-----, qualificada na petição inicial, ajuizou ação reclamatória trabalhista em face de ----- E -----, postulando a percepção de títulos decorrentes do contrato de emprego, além de outras parcelas indicadas na exordial (ID fda12c5).

Aberta a audiência (ID 4091966), primeira tentativa conciliatória recusada. As reclamadas apresentaram contestação conjunta escrita com documentos (ID f315a1c). Foi dado prazo para a autora apresentar manifestação sobre a defesa, a qual foi devidamente ofertada.

Em audiência de instrução (ID f6987b1), colheram-se depoimentos pessoais da reclamante e da preposta das reclamadas, bem como depoimentos de testemunhas. As partes indicaram provas emprestadas. Sem outras provas a produzir, declarou-se encerrada a instrução processual. Razões finais escritas apresentadas. Inconciliáveis.

Vindo os autos conclusos e relatados os principais atos processuais, passa-se a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

A parte autora postula o reconhecimento da responsabilidade solidária das reclamadas sob o argumento de que integram o mesmo grupo econômico.

O grupo econômico configura-se pela coordenação de interesses e atuação



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/f03461fc2e48a3b33f47e6ce1db2929727421c96>

Extraído em: 26/05/2026 10:47:13.

Pág 1/12

integrada entre empresas sob uma mesma vertente empresarial, conforme dita o artigo 2º, §§ 2º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse sentido, a existência de sócios comuns, a identidade de propósitos econômicos e a partilha do mesmo ambiente operacional revelam-se suficientes para a configuração do instituto.

No caso examinado, a prova dos autos revela o entrelaçamento societário e a ingerência recíproca existente entre as reclamadas. Os documentos contratuais atestam que a reclamante prestou serviços indistintamente em benefício das duas rés, inclusive ocorrendo alteração formal de seu registro contratual entre elas (ID f79d21b). Ademais, a defesa apresentada pelas rés é única e consubstanciada na mesma representação processual.

Diante do exposto, resta patente a atuação conjunta e a comunhão de interesses econômicos entre as rés na prestação dos serviços.

Portanto, acolhe-se a pretensão e julga-se procedente o pedido para declarar a responsabilidade solidária das reclamadas por eventuais títulos objeto de condenação nesta sentença, com fulcro no artigo 2º, § 2º, da CLT.

FINANCIÁRIO

DO ENQUADRAMENTO SINDICAL – CONDIÇÃO DE BANCÁRIO/

A reclamante pleiteia o reconhecimento de sua condição de bancária sob o argumento de que as atividades por ela executadas inseriam-se na dinâmica de uma instituição de crédito. Sucessivamente, a reclamante requer seu enquadramento na categoria dos financeiros, pretendendo a concessão de todas as vantagens constantes das normas coletivas da referida classe de trabalhadores.

A Lei n.º 4.595/1964, que estrutura o Sistema Financeiro Nacional, dispõe que:

“Art. 17 - Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.” Não se olvide de que o enquadramento sindical do empregado é dado, em regra, pela atividade preponderante da empresa (arts. 511, 570, 577 e 581, § 2.º, da CLT), salvo as exceções previstas no § 3.º do art. 511 da CLT.

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 105/2001, a seguir



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/f03461fc2e48a3b33f47e6ce1db2929727421c96>

transcritos:

“Art. 1o (...) § 1o São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar: I – os bancos de qualquer espécie; II – distribuidoras de valores mobiliários; III – corretoras de câmbio e de valores mobiliários; IV – sociedades de crédito, financiamento e investimentos; V – sociedades de crédito imobiliário; VI – administradoras de cartões de crédito; VII – sociedades de arrendamento mercantil; VIII – administradoras de mercado de balcão organizado; IX – cooperativas de crédito; X – associações de poupança e empréstimo; XI – bolsas de valores e de mercadorias e futuros; XII – entidades de liquidação e compensação; XIII – outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional. § 2o As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1o.”

Já a Lei nº 12.865/2013, que disciplina a atividade de arranjos de pagamento, no art. 6º, § 2º, veda expressamente às instituições de pagamento a realização de atividades privativas de instituições financeiras. A distinção entre a atividade de arranjo de pagamento e a atividade financeira é fundamental para a correta classificação do reclamado.

A prova emprestada revela que, não obstante a roupagem tecnológica de instituição de pagamento, a reclamada atuava de forma integrada e indissociável na concessão e administração de cartões de crédito e na intermediação de financiamentos e mútuos em prol da financeira do mesmo grupo econômico. A prova oral emprestada atesta que a reclamante e demais atendentes de primeiro nível de CX tinham acesso aos dados de perfil financeiro dos clientes, faturas, extratos e participavam ativamente das rotinas de abertura de contas, análise preliminar de crédito e renegociação de faturas vencidas.

A própria preposta das rés confessou em depoimento pessoal que as atividades de cobrança e parcelamento de faturas eram integradas aos sistemas do grupo, ocorrendo faturamento decorrente de taxas de administração e juros.

O Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento, por meio da Súmula nº 55 (Tese 261), de que as empresas de crédito, financiamento ou investimento (financeiras) equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho. Outrossim, o TST já pacificou o entendimento de que os empregados das administradoras de cartão de crédito enquadram-se na categoria profissional dos financeiros (Tese 177 – RR-001179360.2023.5.18.0241).

Deste modo, a atividade preponderante exercida pela primeira reclamada, em



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/f03461fc2e48a3b33f47e6ce1db2929727421c96>

sinergia com empresa do grupo, a -----, é, de fato, do ramo financeiro.

A jurisprudência deste E. TRT, em casos análogos, já reconheceu a atividade financeira da ora reclamada, como demonstrado nos precedentes abaixo citados:

-----, FRAUDE. ATIVIDADE
FINANCIÁRIA CONFIGURADA (TESE
MAJORITÁRIA). Revelada a estratégia fraudulenta do grupo econômico Will que, conquanto possua uma instituição financeira formalmente constituída, utiliza de uma instituição de pagamento a fim de viabilizar ganhos estratoféricos com a aplicação de juros mais altos do mercado, enquanto reduz custos com a folha de pagamento ao registrar a maioria de seus empregados nesta última, em atenção ao princípio da primazia da realidade, deve-se reconhecer o enquadramento da Reclamante como financeira. (Recurso provido) (TRT-17 - ROT: 00005733020235170003, Relator: SONIA DAS DORES DIONÍSIO MENDES, 3ª Turma - GAB. DESA. SÔNIA DAS DORES DIONÍSIO MENDES, 23/08/2024)

CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO POR
EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO COM O PROPÓSITO
DE EVITAR O ENQUADRAMENTO SINDICAL EM CATEGORIA
PROFISSIONAL INERENTE ÀS ATIVIDADES EFETIVAMENTE
DESEMPENHADAS PELA RECLAMANTE. A instrução processual evidencia que embora o vínculo empregatício tenha sido formalmente estabelecido com a primeira reclamada, empresa pertencente ao grupo econômico reclamado, a autora laborou em atividades de venda dos produtos financeiros da segunda reclamada, utilizando o sistema operacional desta para gestão de dados cadastrais e operacionais das transações efetuadas, desenvolvendo típica atividade finalística no campo financeiro. (TRT-17 - ROT: 0000815-83.2023.5.17.0004, Redator Designado: VALÉRIO SOARES HERINGER, 3ª Turma, 26/09/2024)

Portanto, acolhe-se a pretensão subsidiária e julga-se procedente o pedido para declarar o enquadramento sindical da reclamante na categoria profissional dos financeiros durante todo o período contratual, sendo-lhe devidas as seguintes vantagens convencionais constantes das CCTs da categoria dos financeiros (ID 178720d e seguintes):

a) diferenças salariais pela observância do piso salarial dos empregados de escritório, com reflexos em aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários e FGTS com a multa de 40%;

b) diferenças de Participação nos Lucros e Resultados (PLR), de acordo com os



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/f03461fc2e48a3b33f47e6ce1db2929727421c96>

critérios estabelecidos nas normas coletivas dos financiários da -----, autorizada a dedução de parcelas pagas a idêntico título;

c) diferenças de auxílio-refeição, bem como o pagamento integral do auxílio-cesta alimentação e da décima terceira cesta alimentação, observados os valores fixados nas normas coletivas dos financiários vigentes em cada época do contrato;

d) anuênios (adicional por tempo de serviço) previstos em favor da categoria, com reflexos em repouso semanal remunerado, férias acrescidas de um terço, décimos terceiros salários, horas extras e FGTS com a multa de 40%;

e) auxílio financeiro para requalificação profissional, ante a ocorrência de dispensa imotivada.

Deverá a primeira reclamada, após o trânsito em julgado, retificar a CTPS da trabalhadora para fazer constar o correto enquadramento e evolução salarial da categoria financeira. Tão logo ocorra o trânsito em julgado da sentença, deverá a Secretaria expedir mandado em desfavor da primeira reclamada para que, no prazo de oito dias, cumpra sua obrigação de fazer.

PEDIDO SUBSIDIÁRIO — ENQUADRAMENTO COMO OPERADOR DE TELEMARKETING — NÃO CONCESSÃO DAS PAUSAS PREVISTAS PARA OPERADOR DE TELEMARKETING

Considerando que este Juízo acolheu integralmente o enquadramento da reclamante na categoria profissional dos financiários no tópico precedente, resta prejudicada a análise do enquadramento como operadora de telemarketing, bem como o pleito de pagamento de horas extras pela supressão das pausas da NR-17.

Portanto, julga-se prejudicado o pedido de enquadramento como operadora de telemarketing e de concessão de suas pausas.

DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A reclamante postula a condenação das reclamadas ao pagamento de horas extraordinárias decorrentes do cumprimento de jornada superior ao limite convencional de sua categoria.

A jornada de trabalho especial aplicável aos financiários é de seis horas diárias e trinta horas semanais, em observância ao disposto no artigo 224, caput, da CLT, por força da equiparação consagrada na Súmula nº 55 do Tribunal Superior do Trabalho (Tese 261). Por outro lado, a jurisprudência vinculante estabelece o divisor 180 para o cálculo do salário-hora dos financiários submetidos a essa jornada (Tese 2 - Tema 2 do TST).

Com efeito, as horas que extrapolaram o limite de seis horas diárias e trinta horas semanais devem ser adimplidas como extraordinárias.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/f03461fc2e48a3b33f47e6ce1db2929727421c96>

Portanto, julga-se procedente o pedido para condenar as reclamadas solidariamente ao pagamento de horas extraordinárias, consideradas as excedentes à 6ª diária e à 30ª hora semanal, o que for mais benéfico, a ser apurado em liquidação de sentença.

Para o cômputo das horas extras deve-se observar:

- a) a evolução salarial da parte autora;
- b) aplicação dos adicionais previstos em norma coletiva e, na sua ausência, o de 50% ou de 100% quanto ao trabalho nos sábados, domingos e feriados;
- c) a jornada contida nos controles de ponto;
- d) divisor 180;
- e) os dias efetivamente trabalhados, excluindo-se férias, licenças, faltas e outros afastamentos desde que documentalmente comprovados;
- f) a dedução dos valores já pagos a idêntico título, nos moldes do entendimento contido na OJ nº 415 da SDI-1 do TST.

Pela habitualidade, julga-se procedente o pedido de reflexos das horas extras em repouso semanal remunerado (incluindo sábados e feriados por força das normas coletivas da categoria), aviso prévio, férias acrescidas de um terço, décimos terceiros salários e FGTS com a multa de 40%. A majoração do RSR decorrente da integração das horas extras habituais deve repercutir no cálculo das demais parcelas que têm como base o salário, conforme Tese 9 (IncJulgRREmbRep-1016957.2013.5.05.0024).

DA INTEGRAÇÃO DAS VERBAS DENOMINADAS DE AUXÍLIO REFEIÇÃO/AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

A reclamante requer a declaração da natureza salarial do auxílio-refeição e auxílio- alimentação pagos até janeiro de 2022, com a consequente integração ao salário e reflexos nas demais verbas.

O artigo 457, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, estabelece que as importâncias pagas a título de auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

A prova documental, notadamente os relatórios de extrato de benefícios (ID 6feda27), demonstra que os benefícios de alimentação e refeição sempre foram pagos por meio de cartão



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/f03461fc2e48a3b33f47e6ce1db2929727421c96>

magnético de benefícios, sendo vedada a conversão em dinheiro. O contrato individual de trabalho (ID 1b44feb) e as normas coletivas aplicáveis estabelecem expressamente o caráter indenizatório das parcelas.

Ademais, o precedente vinculante do Tribunal Superior do Trabalho (Tese 121 - RR-0000473-37.2024.5.05.0371) consolidou o entendimento de que o auxílio-alimentação não tem natureza salarial quando o empregado contribui para o seu custeio, independentemente do valor da coparticipação, o que ocorria no caso conforme descontos nos recibos de pagamento (ID 4d6b3a9).

Deste modo, as verbas pagas a título de auxílio-refeição e auxílio-alimentação possuem natureza estritamente indenizatória. Por conseguinte, julga-se improcedente o pedido de declaração de natureza salarial das parcelas e seus reflexos.

DAS FÉRIAS TRABALHADAS

A reclamante alega que trabalhou durante 4 dias no período de suas férias em junho de 2024, postulando o pagamento em dobro dos referidos dias.

O direito ao gozo de férias anuais remuneradas é assegurado pelo artigo 129 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo vedada a prestação de serviços no período de fruição.

A prova documental juntada aos autos, notadamente o aviso e recibo de férias assinados eletronicamente (ID 9c6b64a) e os controles de ponto (ID 2f88c0d), comprova a regular concessão e fruição das férias pela reclamante no período correspondente. A postagem em rede social (ID d154460) e o recebimento de mensagens eletrônicas pontuais não caracterizam a prestação de trabalho efetivo ou a interrupção do descanso anual remunerado. O ônus da prova cabia à reclamante (art. 818, I, CLT), do qual não se desincumbiu.

Deste modo, restou comprovada a regular fruição das férias pela reclamante. Por conseguinte, julga-se improcedente o pedido de pagamento em dobro de dias de férias.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DO ASSÉDIO MORAL PRATICADO PELO RECLAMADO

A reclamante pugna pela condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais sob a alegação de que foi submetida a assédio moral e humilhações no ambiente laboral por sua superiora imediata.

Nunca é demais recordar que dano moral é aquele que gera dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo.

Quanto às supostas ofensas dirigidas à reclamante, a testemunha ouvida, a



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/f03461fc2e48a3b33f47e6ce1db2929727421c96>

pedido da autora, relatou ter tomado conhecimento dos supostos fatos apenas por meio da própria reclamante, o que retira a força probatória das declarações para demonstrar a efetiva ocorrência das ofensas verbais dirigidas à trabalhadora.

Por outro lado, a prova oral produzida confirmou a existência de cobranças de metas sob constantes ameaças de demissão e exposição de rankings individuais para constrangimento dos empregados.

Ademais, a prova documental corrobora o ambiente hostil. O e-mail de denúncia formalizada por outro empregado do mesmo setor (ID c1a3d6e) detalha as perseguições, o terror psicológico e as piadas sobre saúde mental praticadas de forma contínua pela mesma supervisora. Os relatórios psicológicos juntados aos autos (ID 7872df1 e ID 315884e) atestam o nexo causal clínico entre o Transtorno de Ansiedade Generalizada (TAG) desenvolvido pela autora e o ambiente de trabalho assediante.

A manifestação posterior da autora em rede social profissional (ID d350622), em tom de agradecimento genérico à instituição por ocasião de sua liquidação, não apaga a gravidade dos fatos específicos e documentados ocorridos durante o período em que esteve sob a gestão da referida supervisora. O assédio moral restou plenamente caracterizado, configurando abuso do poder diretivo do empregador e violação ao dever de zelar por um ambiente de trabalho hígido.

Desse modo, em relação ao dano moral postulado, razão cabe à reclamante. Nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho: "o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 92).

Considerando a gravidade da conduta assediante, a intensidade do sofrimento psíquico da autora que demandou tratamento médico e o porte econômico do empregador, julga-se procedente o pedido para condenar as reclamadas solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais. Arbitra-se, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e nos parâmetros do artigo 223-G, § 1º, III, da CLT, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A reclamante requereu os benefícios da justiça gratuita, juntando declaração de hipossuficiência (ID fda12c5). A primeira reclamada impugnou o pedido.

Nos termos do artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, e da Súmula nº 463 do TST, a simples declaração de hipossuficiência firmada pela parte ou por seu advogado é suficiente para a concessão do benefício, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos. A reclamada não produziu prova em sentido contrário capaz de afastar essa presunção.

Diante do exposto, defere-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/f03461fc2e48a3b33f47e6ce1db2929727421c96>

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A presente ação trabalhista foi proposta após a vigência da Lei nº 13.467/2017, impondo-se a fixação de honorários de sucumbência recíproca na forma do artigo 791-A da CLT.

Deste modo, condena-se as reclamadas solidariamente ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos advogados da reclamante, arbitrados no importe de 15% sobre o



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/f03461fc2e48a3b33f47e6ce1db2929727421c96>

Extraído em: 26/05/2026 10:47:13.

valor líquido que resultar da liquidação desta sentença.

Condena-se a reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos advogados das reclamadas, arbitrados no importe de 15% (dez por cento) calculados unicamente sobre os valores dos pedidos rejeitados na íntegra (integração do auxílio-alimentação e dobras de férias).

Em face da concessão da gratuidade de justiça, a exigibilidade dos honorários devidos pela reclamante ficará sob condição suspensiva de exigibilidade na forma do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.766, somente podendo ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, extinguindo-se a obrigação após o decurso do respectivo prazo.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Para a atualização monetária e a incidência de juros, observa-se a modulação de efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) nº 58 e nº 59 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 5.867 e nº 6.021, bem como a mais recente interpretação do Artigo 406 do Código Civil.

Determina-se a incidência do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir do dia primeiro do mês subsequente à prestação de serviços para as parcelas salariais pagas mensalmente. Para as demais obrigações, o IPCA-E incidirá a partir do vencimento da obrigação.

No período compreendido entre a data do ajuizamento da reclamação trabalhista até o efetivo pagamento da obrigação, observa-se que, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.905/2024 no Código Civil, será utilizado o IPCA para o cálculo da atualização monetária (Artigo 389, parágrafo único, do Código Civil). Os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração da taxa SELIC pelo IPCA (Artigo 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do Artigo 406 do Código Civil, se o resultado dessa subtração for negativo ou nulo.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

As contribuições previdenciárias deverão incidir sobre todas as parcelas deferidas nesta decisão que possuam natureza salarial, ou seja, aquelas que integram o salário de contribuição, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Ficam expressamente excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias as parcelas que possuem natureza indenizatória, conforme as exceções previstas no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação vigente à época da incidência



da contribuição.

A apuração e recolhimento das contribuições previdenciárias, tanto da cota parte do empregado quanto da cota parte do empregador, deverão ser efetuados na fase de liquidação de sentença, observando-se os ditames legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

DO IMPOSTO DE RENDA

O cálculo e recolhimento do imposto de renda incidente sobre as parcelas tributáveis da condenação deverão observar a Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho e a Instrução Normativa nº 1.127 de 2011 da Receita Federal do Brasil, ou os atos normativos que posteriormente as substituam e que estejam em vigor na data do fato gerador.

O imposto de renda incidirá sobre as parcelas de natureza remuneratória, conforme a legislação específica, sendo que as parcelas de natureza indenizatória são isentas do referido tributo. O cálculo deverá ser efetuado mês a mês, conforme o regime de competência, e não sobre o valor total da condenação, para evitar a progressividade excessiva da alíquota.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, julga-se **PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão autoral para condenar em caráter solidário ----- **E** ----- a pagarem à reclamante ----- os títulos que ora lhe são deferidos, na forma e consoante os limites e parâmetros estabelecidos na fundamentação supra, que a este dispositivo integra.

Juros e correção monetária na forma da fundamentação supra.

Recolhimento de imposto de renda e de contribuição previdenciária também na forma da motivação supra.

Custas pelas reclamadas no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

VITORIA/ES, 24 de maio de 2026.

ALDA PEREIRA DOS SANTOS BOTELHO

Juíza do Trabalho Substituta



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/f03461fc2e48a3b33f47e6ce1db2929727421c96>



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/f03461fc2e48a3b33f47e6ce1db2929727421c96>

Extraído em: 26/05/2026 10:47:13.